

Diocese de Santo André



Diaconado Permanente

2

Diretório Diocesano



DIOCESE DE SANTO ANDRÉ

DIACONADO PERMANENTE

DIRETÓRIO DIOCESANO






O DIACONADO PERMANENTE

O Concílio Vaticano II lembra no texto da restauração do diaconado: “Dedicados aos ofícios da caridade e da administração, lembrem-se os diáconos do conselho do bem-aventurado Policarpo: 'Misericordiosos e diligentes, procedam em harmonia com a verdade do Senhor, que se fez servidor de todos’”

(CNBB - Diretrizes para o Diaconado Permanente – Doc. 96, n.57)

“Em grau inferior da hierarquia estão os diáconos, aos quais foram impostas as mãos 'não em ordem ao sacerdócio mas ao ministério'. Pois que, fortalecidos com a graça sacramental, servem o Povo de Deus em união com o Bispo e o seu presbitério, no ministério da Liturgia, da Palavra e da Caridade”. (LG 29)





SUMÁRIO

DECRETO	5
SIGLÁRIO	6
APRESENTAÇÃO	7

PARTE I

ESTATUTO DA FORMAÇÃO INICIAL PARA O DIACONADO	9
--	---

FORMAÇÃO INICIAL: A ESCOLA DIACONAL SÃO PAULO APÓSTOLO	10
---	----

I - Da Identificação e Objetos.....	10
-------------------------------------	----

II - Da Diretoria.....	10
------------------------	----

III - Das Condições para o ingresso na Escola Diaconal.....	12
---	----

IV - Dos documentos para o ingresso na Escola Diaconal.....	13
---	----

V - Do Rito Litúrgico de Admissão entre os candidatos à Ordem do Diaconado.....	13
---	----

VI - Da Formação Acadêmica e Pastoral.....	14
--	----

VII - Da Formação Espiritual e Ministerial.....	15
---	----

VIII - Das Condições para Ordenação Diaconal.....	16
---	----

IX - Dos Documentos necessários para Ordenação.....	17
---	----

PARTE II

REGIMENTO PARA DIACONADO PERMANENTE	19
--	----

CAPÍTULO I

FORMAÇÃO PERMANENTE DO DIÁCONO PERMANENTE	20
--	----

1.1 - Da Formação Continuada.....	20
-----------------------------------	----

1.2 - Da Vida Espiritual e Retiro Anual.....	21
--	----

1.3 - Da presença nas Celebrações Litúrgicas junto ao Bispo.....	21
--	----

1.4 - Do Presbítero Acompanhante.....	21
---------------------------------------	----

1.5 - Da Promoção Vocacional para o Diaconado Permanente.....	22
---	----





CAPÍTULO II


VIDA PESSOAL E ORGANIZAÇÃO DOS DIÁCONOS PERMANENTES.....	23
2.1 - Da Vida Familiar.....	23
2.2 - Da Vida Profissional e Social.....	24
2.3 - Das Segundas Núpcias.....	24

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO DIACONAL NA DIOCESE DE SANTO ANDRÉ.....	25
3.1 - Da Comissão Diocesana de Diáconos (CDD).....	25
3.2 - Da Ordenação Diaconal.....	26
3.3 - Da Incardinação.....	26
3.4 - Do Uso de Ordem e da Ausência da Diocese.....	26
3.5 - Da Nomeação e Provisão.....	27
3.6 - Da Pastoral Diaconal.....	27
3.7 - Da Sustentação e Remuneração.....	28
3.8 - Do Caixa Comum dos Diáconos.....	29
3.9 - Das Contribuições ao CND e CRD Sul 1.....	30
3.10 - Do INSS.....	30
3.11 - Do Convênio Médico.....	30
3.12 - Das Áreas Prioritárias e Diaconias.....	30
3.13 - Da Ajuda Missionária.....	31
3.14 - Da Fraternidade Ministerial e Reuniões.....	32

CAPÍTULO IV

OUTRAS QUESTÕES.....	33
4.1 - Da Veste Eclesiástica.....	33
4.2 - Das Obrigações e Direitos dos Clérigos.....	33
4.3 - Do Acesso ao segundo grau da Ordem.....	33
4.4 - Do Afastamento do Exercício do Ministério.....	33
4.5 - Do Patrono dos Diáconos Permanentes na Diocese de Santo André.....	34
4.6 - Dos Casos Omissos.....	34





Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo Diocesano de Santo André

DECRETO

O Concílio Vaticano II renovou o diaconado permanente na Igreja, como ministério da caridade, na perspectiva da teologia dos ministérios, em vista de alcançar a configuração de Igreja pobre e servidora da humanidade. “Os diáconos estão no grau inferior da hierarquia. São-lhes impostas as mãos não para o sacerdócio, mas para o ministério... pode ser conferido a homens de idade mais madura, mesmo casados, ou a moços idôneos, para os quais, porém, deve continuar firme a lei do celibato” (LG 29). E ainda, afirma o mesmo Concílio: “A Igreja fixa raízes mais firmes em qualquer sociedade quando as várias comunidades de fiéis tem dentre seus membros os próprios ministros da salvação, na ordem dos bispos, presbíteros e diáconos, servindo a seus irmãos”(AG 16).

Assim sendo, nossa Igreja Particular de Santo André, há alguns anos tendo em sua missão evangelizadora a participação dos diáconos permanentes nela incardinados, após longo percurso de estudo e experiência pastoral, levando em conta os vários documentos existentes a respeito do diaconato permanente, elaborou este Diretório dos Diáconos; para servir de auxílio, tanto na formação como na vivência deste ministério, em nossa Igreja.

Portanto, por este decreto, torna-se este **Diretório Diocesano para o Diaconado Permanente** normativo para todos os assuntos relativos ao ministério exercido pelos diáconos permanentes na Diocese de Santo André, devendo ser observado e praticado por um período de experiência de três anos, entrando o mesmo em vigor na data de sua promulgação como fruto de nosso *Sínodo Diocesano*.

Santo André, 12 de maio de 2017, Segunda Sessão Geral do Sínodo Diocesano
Véspera do Centenário das Aparições de Nossa Senhora em Fátima

Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo Diocesano de Santo André

Pe. Felipe Cosme Damião Sobrinho
Chanceler



SIGLÁRIO

AG – *Ad Gentes*

Cân – Cânone do Código de Direito Canônico

Doc.74 – CNBB - Diretrizes para o Diaconado Permanente - 2004

Doc. 96 – CNBB - Diretrizes para o Diaconado Permanente - 2011

DAp – Documento de Aparecida

DM – Documento de Medellín

DP – Documento de Puebla

DSD – Documento de Santo Domingo

LG – *Lumen Gentium*

NFFDP – Normas Fundamentais para a Formação dos Diáconos Permanentes

PdV – *Pastores dabo Vobis*

APRESENTAÇÃO

O diaconado é um ministério que já esteve presente nos primórdios da Igreja. Os documentos do Magistério situam a sua origem na escolha dos sete homens “de boa reputação, repletos do Espírito e de sabedoria” (At 6,1-6), referências explícitas aos diáconos encontram-se nas cartas de Paulo (cf. Fl 1,1 e 1Tm 3,8-13).

O Concílio Vaticano II (LG 29) restaurou o diaconado como grau próprio e permanente da hierarquia e estabeleceu condições teológico-pastorais favoráveis para que esse ministério pudesse desenvolver-se plenamente, entre as quais ressaltam-se: a eclesiologia de comunhão e participação; a teologia da diversidade dos carismas e ministérios; o poder como serviço; além da própria necessidade pastoral.

No magistério Latino-americano e caribenho encontram-se valiosas orientações para o diaconado. Em Medellin, expressa-se a necessidade de formar diáconos para que sejam capazes de criar novas comunidades cristãs e ativar as existentes (DM 13,3.7.20; 6,III,6). Em Puebla, se reconhece que o carisma do diácono tem grande eficácia para a realização de uma Igreja servidora e pobre (DP 697). Em Santo Domingo, enfatiza-se que o ministério dos diáconos é de importância para o serviço de comunhão na América Latina e tem amplo campo de serviço em nosso continente (DSD 76). A V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe (2007), realizada em Aparecida, lembra a presença dos diáconos permanentes como discípulos missionários de Jesus Servidor, ordenados para o serviço da Palavra, da Caridade e da Liturgia (Dap 205).

O Bom Pastor, que deu a vida pelas ovelhas (Jo 10,15) e recriminou o mercenarismo (Jo 10,12), deixou claro que todo ministério profético, sacerdotal e pastoral não é um privilégio, pois é sacramento de sua diaconia para todos. Assim como Cristo assumiu em tudo a condição humana, menos no pecado, também a Igreja é chamada a testemunhar a diaconia de Cristo compartilhando “as alegrias e as esperanças, as tristezas e as angústias dos homens de hoje, sobretudo dos pobres e de todos os que sofrem” (GS 1).

No contexto da ministerialidade da Igreja e, mais especificamente, no âmbito do ministério ordenado, o diácono define-se como sacramento de Cristo-Servo e como expressão da Igreja servidora. A razão última do diaconado não deve ser procurada apenas no exercício externo de determinadas funções, mas na participação especial da diaconia de Cristo, pela força do Espírito, através do sacramento da Ordem.

Deste modo este Diretório quer ajudar aos Diáconos Permanentes e aos que desejam assumir este ministério a simplesmente cumprir bem sua missão nesta Igreja Particular. Tudo para a maior glória de Deus e o bem da Igreja de Cristo presente no território da Diocese de Santo André.

Em nome de Jesus,

Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo Diocesano de Santo André





PARTE I

ESTATUTO DA FORMAÇÃO INICIAL PARA O DIACONADO



FORMAÇÃO INICIAL

A ESCOLA DIACONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

I - Da Identificação e Objetivos

Art. 1 – A Escola Diaconal São Paulo Apóstolo para o Diaconado Permanente, fundada oficialmente em 8 de fevereiro de 2003 pelo Bispo Diocesano Dom Décio Pereira, destina-se a formar os candidatos ao Diaconado Permanente na Diocese de Santo André – SP. Possui os seguintes objetivos:

§1º – Acompanhar os candidatos ao diaconado permanente nos estudos exigidos para a ordenação diaconal, a sua formação pastoral e espiritual e auxiliar o discernimento vocacional dos mesmos, em vista de sua apresentação para a Sagrada Ordem do Diaconado.

§2º – Formar o futuro diácono para sua tríplice missão: Diaconia da Caridade, da Palavra e da Liturgia conforme as Diretrizes para o Diaconado Permanente em nível universal, nacional e particular.

Art. 2 – A Escola Diaconal São Paulo Apóstolo rege-se pelas Normas Fundamentais para a Formação dos Diáconos Permanentes (Congregação para a Educação Católica), pelo Diretório do Ministério e da Vida dos Diáconos Permanentes (Congregação para o Clero), pelas Diretrizes para o Diaconado Permanente (CNBB) – Documento 96 e pelo presente diretório.

II - Da Diretoria

Art. 3 – A direção da Escola Diaconal São Paulo Apóstolo para o diaconado permanente tem como primeiro responsável o Bispo Diocesano. Este, de acordo com seus critérios, nomeará um Presbítero Diretor para formação dos candidatos ao Diaconado Permanente, um Vice-Diretor, um Diretor Espiritual e um Secretário; os três últimos podem ser Diáconos.

Parágrafo único – Ainda que se sirva dos colaboradores que escolheu, o Bispo deve, todavia, procurar conhecer pessoalmente, na medida de suas possibilidades, os que se preparam para o diaconado (cf. NFFDP, n.19).

Art. 4 – Fica a critério do Bispo nomear outros membros componentes da Diretoria, quer dentre os Presbíteros, quer dentre os Diáconos Permanentes da Diocese.

Parágrafo único – As nomeações são cargos de confiança e possuem a validade de um triênio, renováveis por mais um período trienal. Os membros da Direção da Escola Diaconal São Paulo Apóstolo, em cargos de confiança, podem ser trocados a qualquer momento, *ad nutum episcopi*.

Art. 5 – Cabe ao Diretor da Escola para o diaconado permanente acompanhar todos e cada um dos candidatos no discernimento da vocação diaconal. No trabalho de

discernimento vocacional, em foro interno e externo, o Diretor será auxiliado pelos demais componentes da Diretoria.

§1º – O diretor da formação, nomeado pelo Bispo, tem a obrigação de: coordenar as várias pessoas empenhadas na formação, presidir e animar todo o trabalho educacional nas suas várias dimensões e estabelecer os contatos com as famílias dos aspirantes e dos candidatos casados, juntamente com as suas comunidades de proveniência. Além disso, tem a responsabilidade de apresentar ao Bispo um juízo sobre a idoneidade dos aspirantes a serem admitidos entre os candidatos e sobre os candidatos em relação à sua promoção à ordem do diaconado, depois de ter ouvido o parecer dos outros formadores, excluído o diretor espiritual.

§2º – Para esta decisiva e delicada missão, o diretor da formação deverá ser escolhido com muita atenção. Deverá ser um homem de uma fé viva e dum forte sentido eclesial, ter tido uma larga experiência pastoral e ter dado prova de sabedoria, equilíbrio e capacidade de comunhão; deverá, além disso, ter adquirido uma sólida competência teológica e pedagógica. (cf. NFFDP, n.21).

§3º – Em caso de não preenchimento dos requisitos exigidos pela Igreja para ordenação diaconal, deverá o Diretor para a Formação, em concordância com o Bispo e tendo ouvidos os demais membros da Diretoria, dispensar o candidato. Ninguém, pelo fato de ter feito a preparação para o diaconado tem, por isto, direito à ordenação.

§4º – É função do Diretor organizar as etapas da formação ao longo dos anos em que o candidato cursar regularmente a Teologia; consultar, se possível por escrito, os professores do Curso de Teologia e os párocos/administradores paroquiais da paróquia de origem e os párocos/ administradores paroquiais das paróquias em que os candidatos estão em estágio pastoral, a respeito de sua capacidade intelectual, sua reta intenção e idoneidade dos mesmos.

Art. 6 – É função do Vice–diretor assumir as funções do Diretor na ausência deste. Cabe-lhe também zelar pela formação pastoral dos candidatos, pastoral que deve ser realizada não só na sua paróquia de origem, mas também em outras paróquias da Diocese.

Art. 7 – É função do Diretor Espiritual acompanhar os candidatos ao diaconado permanente, discernindo juntamente com eles os sinais de sua vocação e idoneidade para se tornarem Diáconos.

§1º – Caso algum candidato manifeste ao Diretor Espiritual da Escola que possui outro sacerdote como seu diretor espiritual, deverá o Diretor da Escola ter ciência do mesmo sacerdote e, juntamente com o Bispo, pode aprová-lo ou não para a referida Direção Espiritual.

§2º – O Diretor Espiritual, por motivo de foro íntimo, não tem direito a voto ou veto do candidato em seu escrutínio.

Art. 8 – É função do Secretário da Escola Diaconal organizar toda a documentação civil, acadêmica e religiosa dos candidatos, mantendo sempre atualizada a pasta de cada candidato ao Diaconado Permanente. Quando necessário, preparar as Atas e as Pautas dos encontros.

III - Das Condições para o ingresso na Escola Diaconal

Art. 9 – O Bispo Diocesano e a equipe de formadores saibam acolher e discernir a autêntica vocação ao ministério diaconal que se define pelo serviço. No contexto da ministerialidade da Igreja e, mais especificamente, no âmbito do ministério ordenado, o diácono define-se como *sacramento* de Cristo Servo e como expressão da Igreja servidora (Doc. 96, n.28).

§1º – Essa vocação se direciona e é acolhida por homens concretos, cada qual com sua história, limitações e qualidades. Por isso, não é plausível procurar o candidato ideal, portador de todos os pré-requisitos para este ministério.

§2º – A ausência de algum dos requisitos elencados não deve ser motivo de prévia exclusão do candidato, mas deve constituir-se como uma preocupação dos formadores para a superação ou a eliminação do problema. Isto se o problema for possível de ser superado ou eliminado.

Art. 10 – O Serviço de Animação Vocacional e a Pastoral Vocacional Diaconal da Diocese incluam também a vocação ao Diaconado como uma das muitas formas do chamado de Deus, tornando-a conhecida e valorizada pelas comunidades e pelas Famílias. Essa Pastoral aproveite a disponibilidade dos vocacionados e ajude-os a amadurecer sua resposta generosa e consciente.

Art. 11 – São admitidos à Escola Diaconal homens casados ou viúvos, que demonstrem o desejo de se tornarem Diáconos Permanentes, depois de terem passado pela etapa do Propedêutico.

§1º – O propedêutico constitui o período de um ano de discernimento vocacional.

§2º – Os candidatos demonstrem dedicação ao Evangelho de Cristo e desejo de servi-lo em seus irmãos, de acordo com o *motu proprio* de Paulo VI *Sacrum Diaconatus Ordinem*, em conformidade com as normas da Santa Sé, da CNBB e as orientações da Diocese de Santo André, sobretudo as presentes neste Diretório para o Diaconado Permanente.

§3º – Os candidatos ao diaconado devem estar vitalmente inseridos numa comunidade cristã e ter já exercido com louvável empenho as obras de apostolado (cf. NFFDP, n.33).

Art. 12 – A idade mínima para o ingresso no Propedêutico da Escola Diaconal São Paulo Apóstolo para o Diaconado Permanente é de 32 anos de idade e cinco anos de vida matrimonial.

Art. 13 – A idade máxima para o ingresso no Propedêutico da Escola para o Diaconado Permanente é de 55 anos de idade, salvo decisão diversa do Bispo Diocesano.

Art. 14 – É necessária a anuência da esposa, por escrito, para o ingresso do candidato no processo formativo.

§1º – O candidato ao Diaconado Permanente deve estar ciente e manifestar por escrito a seus superiores que, uma vez ordenado, não mais poderá contrair novas núpcias, de

acordo com a tradição da Igreja.

§2º – Em caráter extraordinário, o Bispo Diocesano poderá admitir candidatos solteiros, uma vez comprovadas a idoneidade moral, intelectual e aptidões para o exercício do ministério do diaconado, com a condição de guardarem o celibato perpétuo.

Art. 15 – A idade mínima para a ordenação diaconal é de 35 anos e, para os casados, 10 anos de vida matrimonial.

Parágrafo Único – Salvo determinação contrária do Bispo Diocesano, nenhum candidato deverá ser ordenado após ter completado 60 anos de idade.

Art. 16 – Somente será aceito na Escola Diaconal o candidato que tiver o ensino médio concluído e estiver apto para iniciar o ensino superior íntegro de Filosofia e Teologia, previsto para uma duração mínima de três anos.

IV - Dos documentos para o ingresso na Escola Diaconal

Art. 17 – O candidato ao Diaconado Permanente, ao ingressar na Escola Diaconal Diocesana, deverá entregar a seus responsáveis a seguinte documentação:

§1º – Documentos civis: cópia da Carteira de Identidade; cópia do CPF; duas fotos 3 x 4 recentes; cópia autenticada de Certidão de Casamento Civil; original e cópia autenticada do documento de conclusão do curso secundário e/ou eventuais cursos superiores.

§2º – Documentação religiosa: certidão de batismo; certidão de comprovação de crisma; certidão de casamento religioso atualizado (com data não superior a seis meses); carta de apresentação da paróquia de origem em que atua na Diocese de Santo André – SP (nesta carta, deverá constar a opinião do pároco/administrador paroquial a respeito do candidato, seu engajamento pastoral e suas atividades, bem como um testemunho sobre sua vida cristã e familiar).

Art. 18 – O candidato deverá entregar também ao Secretário da Escola duas cartas escritas de próprio punho ao ingressar na Escola Diaconal São Paulo Apóstolo:

§1º – Uma carta com suas motivações vocacionais para ingressar no processo formativo. Na mesma carta, o candidato declara ciência de que pode deixar a escola livremente, a qualquer momento; e que poderá ser dela desligado pelos superiores competentes, também a qualquer momento.

§2º – Uma carta redigida por sua esposa; nela seja manifesta a concordância plena com a vocação diaconal do marido e a ciência dos compromissos que a ele advirão a partir da recepção desta Ordem Sagrada.

V - Do Rito Litúrgico de Admissão entre os candidatos à Ordem do Diaconado

Art. 19 – A admissão entre os candidatos à ordem do diaconado faz-se através do rito litúrgico apropriado, conforme o Direito Litúrgico vigente.

§1º – Graças a este rito, o que aspira ao diaconado manifesta publicamente a sua vontade



de oferecer-se a Deus e à Igreja para exercer a ordem sagrada; a Igreja, por sua vez, recebendo esta oferta, escolhe-o e chama-o para que se prepare a receber a ordem sagrada e seja deste modo admitido regularmente entre os candidatos ao diaconado.

§2º – O rito litúrgico de admissão deve ser precedido por um pedido de inscrição entre os candidatos, que deve ser redigido e assinado pelo próprio aspirante e aceite por escrito pelo próprio Bispo.

§3º – A inscrição entre os candidatos ao diaconado não constitui direito algum a receber necessariamente a ordenação diaconal. Ela é um primeiro reconhecimento oficial dos sinais positivos da vocação ao diaconado, que deve ser confirmado nos anos sucessivos da formação.

VI - Da Formação Acadêmica e Pastoral

Art. 20 – Os candidatos ao Diaconado Permanente deverão frequentar o curso integrado de Filosofia e Teologia que a Direção da Escola Diaconal indicar, a não ser que já tenham obtido um diploma de curso superior regular de Teologia, com duração mínima de quatro anos, de outra Faculdade ou Instituto Teológico reconhecido pela Igreja Católica, a aceitação do diploma deste segundo caso fica a critério da Direção da Escola Diaconal.

Art. 21 – No caso de apresentação de diploma poderá ser solicitada uma complementação de disciplinas para se adequar às exigências de formação acadêmica específica da Escola para o Diaconado Permanente.

Art. 22 – O candidato deverá apresentar regularmente, e quando solicitado, seu boletim de frequência e notas das disciplinas.

§1º – Sua nota não poderá ser inferior a sete, tanto nas provas como nos trabalhos acadêmicos.

§2º – No final de cada ciclo, será solicitado aos professores uma carta de avaliação de cada candidato.

Art. 23 – A cada seis meses, a Escola Diaconal, junto com a equipe de formadores reunir-se-á e fará uma avaliação de cada candidato.

§1º – Caso o candidato não atinja a pontuação necessária para continuar, será convidado a fazer uma reciclagem, a fim de alcançar o necessário para acompanhar seus companheiros de estudos.

§2º – Persistindo a falha detectada e, não sendo de cunho grave, o candidato será convidado a deixar a Escola Diaconal, tendo a possibilidade de retorno no ano seguinte após avaliação pela Comissão Diaconal Diocesana.

Art. 24 – Caso o candidato incorra em falta grave, a juízo do Bispo e do Diretor da Escola, seja em questão acadêmica seja em questão moral/ética, a Escola Diaconal pode dispensar o candidato definitivamente.



Art. 25 – O candidato pode recorrer ao Conselho Diaconal Diocesano como instância de recurso sobre alguma decisão da Escola Diaconal.

Art. 26 – No final de cada ano letivo, o Diretor da Escola Diaconal pedirá ao Pároco/Administrador paroquial da paróquia onde o candidato prestou seu estágio uma carta com a avaliação sobre a atuação pastoral.

Art. 27 – Uma vez concluídos os estudos acadêmicos, poderá ser solicitado ao candidato ao Diaconado Permanente um ano pastoral supervisionado, antes da recepção dos ministérios e da admissão à ordenação diaconal, a critério dos formadores e dos escrutinadores.

Parágrafo Único – Esta medida vale, sobretudo, para os candidatos que não puderam realizar um estágio pastoral adequado ao longo do curso, ou não puderem ser devidamente acompanhados e avaliados em sua experiência pastoral. Deverá, se for o caso, haver novo escrutínio, antes da admissão à ordenação diaconal.

Art. 28 – O candidato da Escola Diaconal deverá obter a pontuação mínima de 7 (sete) pontos, também em âmbito pastoral. Seus formadores e párocos/administradores paroquiais de estágio pastoral deverão pontuar suas atividades de acordo com os critérios fornecidos pela Escola Diaconal Diocesana.

VII - Da Formação Espiritual e Ministerial

Art. 29 – É função do Diretor organizar a formação espiritual e ministerial dos candidatos ao diaconado permanente, escalonando-a durante os anos de permanência do candidato na Escola Diaconal.

Parágrafo único – O Diretor possui a incumbência de convidar sacerdotes, diáconos, seminaristas ou leigos para palestras e encontros formativos próprios para a formação diaconal.

Art. 30 – De acordo com o Direito Canônico, os candidatos à ordenação diaconal farão, nas proximidades da ordenação, um retiro preparatório de cinco dias, com pregador indicado ou aprovado pelo Bispo Diocesano.

Parágrafo único – Uma vez que, por questão de trabalho civil, o candidato esteja impossibilitado de ausentar-se cinco dias seguidos, o retiro será efetuado em dois finais de semana consecutivos.

Art. 31 – Uma vez ao ano, o Diretor organizará um retiro espiritual de dois dias para os candidatos ao diaconado permanente.

Art. 32 – A formação espiritual e ministerial ocupará dois períodos (matutino e vespertino) por mês, durante o ano letivo.

§1º – Na formação inicial, os candidatos receberão de forma rotativa aulas sobre o



Catecismo da Igreja Católica e a formação específica sobre o ministério, a espiritualidade e a pastoral diaconal.

Art. 33 – Faltas superiores a 25% dos dias letivos da graduação, da formação específica, nos retiros espirituais e outros, implicarão o adiamento da ordenação diaconal do candidato, ou mesmo dispensa do mesmo, considerada a falta de interesse.

Art. 34 – Poderá o Diretor, sempre tendo ouvido os colegas de Direção e com a anuência do Bispo, aconselhar a um determinado candidato a interromper sua frequência na escola, para um amadurecimento de sua vocação.

VIII - Das Condições para Ordenação Diaconal

Art. 35 – Nenhum candidato será ordenado sem ter cumprido satisfatoriamente as exigências acadêmicas, pastorais e ministeriais estabelecidas pelo Conselho Diaconal Diocesano.

Art. 36 – O candidato deverá apresentar ao Diretor da Escola Diaconal o documento de conclusão do curso teológico, para ser recomendado à ordenação diaconal.

§2º – A conclusão dos estudos prescritos e a permanência na Escola Diaconal não conferem ao candidato o direito automático de ser ordenado diácono.

Art. 37 – Uma vez concluídas as exigências acadêmicas, mesmo que se realizem em tempo breve, os candidatos deverão ter passado pelo menos três anos na Escola Diaconal.

Art. 38 – A ordenação diaconal poderá ser realizada no primeiro semestre do ano seguinte ao da conclusão dos estudos previstos, de tal modo que os candidatos possam encerrar o curso de teologia e apresentar ao diretor da Escola a devida documentação acadêmica.

Art. 39 – No período de discernimento conclusivo da formação inicial, sejam levados em consideração critérios objetivos de ordem: pessoal, eclesial, familiar e comunitário.

§1º – Entre as qualidades humanas, assinalam-se: a maturidade psíquica, a capacidade de diálogo e de comunicação, o sentido de responsabilidade, a diligência, o equilíbrio e a prudência. Dentre as virtudes evangélicas, têm particular importância: a oração, a piedade eucarística e mariana, um sentido da Igreja humilde e acentuado, o amor à Igreja e à sua missão, o espírito de pobreza, a capacidade de obediência e de comunhão fraterna, o zelo apostólico, a disponibilidade ao serviço e a caridade para com os irmãos.

§2º – Os critérios que se devem seguir para preparar tal formação são: é necessário que o diácono seja capaz de testemunhar a sua fé e possua uma amadurecida e viva consciência eclesial; que seja formado para as tarefas específicas do seu ministério; é importante que adquira a capacidade de leitura da situação e de uma adequada

inculturação do Evangelho; é bom que conheça as técnicas de comunicação e animação das reuniões, que saiba falar em público, que seja capaz de guiar e aconselhar.

§3º – O perfil dos candidatos completa-se na formação permanente com algumas qualidades humanas específicas e com as virtudes evangélicas exigidas pela diaconia.

IX - Dos Documentos necessários para Ordenação

Art. 40 – Para receber a ordem do Diaconado, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

§1º – Aprovação em avaliação médica, física e psicológica, apresentando por escrito os laudos dos exames.

§2º – Carta de próprio punho, dirigida ao Bispo Diocesano, manifestando o desejo de ser ordenado Diácono Permanente para o serviço ministerial da Diocese de Santo André (nesta carta, deverá o candidato manifestar seu respeito e obediência ao Bispo e a seus sucessores, declarando-se disposto a assumir os ofícios que lhe forem confiados e a aceitar as normas da Igreja, Universal e Particular, sobretudo as presentes neste Diretório para o Diaconado Permanente).

§3º – Carta de próprio punho, redigida pela esposa do candidato, dando seu consentimento formal à ordenação diaconal do seu esposo.

§4º – Carta de próprio punho, redigida pelos filhos maiores de 16 anos do candidato, estando cientes do ministério assumido por seu pai.

§5º – Carta dos párocos/administradores paroquiais das paróquias onde o candidato exerceu atividades pastorais nos últimos três anos, manifestando seu voto em relação ao pedido de ordenação do candidato.

§6º – No caso de o pároco/administrador paroquial ter sido recentemente empossado na paróquia de atividade pastoral do candidato e não ter conhecimento do mesmo, fica dispensada a carta deste.

§7º – Carta do pároco/administrador paroquial de sua paróquia de origem, manifestando seu voto em relação ao pedido de ordenação do candidato, além de apresentar um relatório de como o candidato é no convívio familiar e social.

§8º – Comprovação de condição profissional e financeira asseguradas, isentando a Diocese de quaisquer ônus econômico-financeiro para sustentação econômica do diácono permanente e de sua família.

§9º – Aprovação do candidato no Exame de Ordens, realizado diante do examinador indicado pelo Bispo Diocesano.

Art. 41 – A matéria do exame de Ordens será tanto a verificação dos conhecimentos doutrinários, quanto da disciplina litúrgica e canônica para o exercício do ministério diaconal.

Parágrafo único – Os candidatos poderão ser arguidos sobre o Catecismo da Igreja Católica, Diretório de Sacramentos da Diocese, o Plano de Pastoral e este Diretório do Diaconado Permanente.

Art. 42 – Caso ainda se apresentem dúvidas sobre algum comportamento, os candidatos



poderão ser interrogados por pessoa competente sobre o motivo da dúvida.

Art. 43 – Para o rito de admissão e dos ministérios, o Diretor da Escola Diaconal deverá manifestar seu parecer ao Bispo, mediante a carta escrita, após ter ouvido o parecer dos demais responsáveis da Escola.

Parágrafo Único – O rito de admissão como candidato ao estado clerical e dos ministérios do leitorado e do acolitado poderão ser conferidos aos candidatos que estiverem cursando o último ano acadêmico de Teologia, a critério do Bispo Diocesano, após consulta aos formadores.

Art. 44 – Os professores, sacerdotes ou leigos, que acompanham total ou parcialmente a vida acadêmica e pastoral dos candidatos deverão manifestar por escrito, aos superiores da Escola Diaconal, seu parecer sobre eles.

Art. 45 – A aprovação à Ordem do Diaconado será feita em escrutínio secreto pelo Conselho de Presbíteros, diante do Bispo Diocesano, logo após a apresentação da documentação de cada candidato.

Art. 46 – O Conselho de Presbíteros votará e terá sua indicação quer pela unanimidade favorável dos votantes do conselho, quer por maioria qualificada (dois terços), quer por maioria simples. Fica a critério do Bispo a aprovação individual final de cada candidato.

Art. 47 – Realizada a ordenação diaconal, o secretário da Escola Diaconal encaminhará à Cúria Diocesana as pastas dos Diáconos recém-ordenados com toda a sua documentação, desde o ingresso na Escola Diaconal.



PARTE II

REGIMENTO PARA O DIACONADO PERMANENTE

CAPÍTULO I

FORMAÇÃO PERMANENTE DO DIÁCONO PERMANENTE

1.1 - Da Formação Continuada

Art. 48 – A formação permanente é uma exigência da vocação diaconal após a ordenação. Dentro da realidade eclesial e social em que vivemos, situa-se o ministério do diácono em três âmbitos bem definidos: o serviço da caridade; a evangelização; a ação litúrgica (Doc. 96, n. 54). Com efeito, é da caridade pastoral de Jesus servidor que o Diácono recebe a força e tem nele o modelo do seu agir.

§1º – O Diácono permanente deve manter-se atualizado para que seu ministério possa responder aos desafios e necessidades pastorais contemporâneas.

§2º – A formação permanente consiste primeiramente no empenho do Diácono para aperfeiçoar o exercício do próprio ministério, para tornar presente na Igreja e na sociedade o amor e o serviço de Cristo a todos, especialmente aos mais carentes.

Art. 49 – A caridade leva e estimula o Diácono a colaborar com o Bispo, os Presbíteros, e a promover a missão dos fiéis leigos no mundo.

Parágrafo único – O Diácono é, portanto, estimulado a “conhecer cada vez melhor a condição real dos homens aos quais é enviado, a discernir nas circunstâncias históricas em que estão inseridos os apelos do Espírito, a procurar os métodos mais aptos e as formas mais úteis para exercer hoje o seu ministério” (PdV 72).

Art. 50 – Da identidade teológica do diácono, provêm com clareza os elementos da sua espiritualidade específica, que se apresenta essencialmente como espiritualidade do serviço.

Parágrafo Único – O Diácono permanente é o primeiro responsável pelo cultivo da sua vida espiritual e da caridade, que sustentam e tornam fecundos o seu ministério.

Art. 51 – O Diácono deve participar de encontros periódicos com o Clero, sobretudo através da Semana de Formação para o Clero. Some-se a esta outras atividades propostas pela Comissão Diocesana dos Diáconos.

Parágrafo Único – Cabe à Comissão Diocesana avaliar as lacunas e necessidades específicas no trabalho pastoral dos diáconos e propor formações que supram carências formativas.

Art. 52 – Os Diáconos permanentes devem estimular-se mutuamente na responsabilidade pastoral comum e na formação permanente, mantendo vivo o gosto pela oração, pela pastoral e pelos estudos, preparando suas homilias, aprofundando assuntos pertinentes à sua vida e ao seu ministério.

1.2 - Da Vida Espiritual e Retiro Anual

Art. 53 – É indispensável e obrigatório que o Diácono permanente participe do Retiro Anual dos Diáconos da Diocese de Santo André (Cân. 276 §4).

§1º – O diácono que não participar do retiro anual deverá apresentar por escrito a justificativa.

§2º – O diácono que não participar do retiro anual e não apresentar uma justa causa por escrito será advertido.

Art. 54 – O diácono deve recitar a Liturgia das Horas nas horas maiores (Laudes e Vésperas); recomenda-se também a participação diária na Celebração Eucarística (Cân. 276 §3).

Parágrafo único – Sua vida espiritual seja fortalecida pela leitura e meditação diária da Palavra de Deus, pela recitação do Rosário e por outras práticas devocionais.

1.3 - Da presença nas Celebrações Litúrgicas junto ao Bispo

Art. 55 – O diácono coloca-se a serviço do Bispo, para melhor expressar seu vínculo ministerial com a diocese inteira e com o Bispo.

§1º – Cada diácono permanente exerça suas funções diaconais junto ao Bispo Diocesano servindo nas cerimônias por ele presididas. Seja elaborada uma escala junto da Equipe Diocesana de Celebração da Diocese que contemple a participação de todo diácono permanente incardinado na diocese.

§2º – Os diáconos que descumprirem as orientações litúrgicas de modo obstinado e/ou não estiverem presentes nas formações litúrgicas propostas pelo Ordinário, podem ficar, a juízo do Bispo, suspensos de receberem função nas celebrações diocesanas.

Art. 56 – A veste do diácono na celebração eucarística junto do Bispo diocesano é a alva (com amito, se necessário) ou túnica, estola, cingulo (se necessário) e, se indicado pelo Bispo através do responsável pela celebração, a dalmática.

§1º – A dalmática deve obedecer às normas litúrgicas para a composição deste paramento. Preferencialmente possuir as *clavis* e as *traves*, ser dotada de mangas, não possuir gola alta, e em suma, que esta não se assemelhe à casula, veste própria dos sacerdotes.

§2º – Este artigo serve de referência também para o serviço dos diáconos em seu trabalho pastoral nas comunidades.

1.4 - Do Presbítero Acompanhante

Art. 57 – O Bispo diocesano confie a um Presbítero o acompanhamento da vida e do ministério de cada Diácono.

§1º – Este presbítero auxiliará no cuidado da sua formação teológica, pastoral e espiritual permanente, reunindo-se regularmente com ele, conforme agenda estabelecida.



§2º – O acompanhante, escolhido pela Comissão Diocesana, dentre os presbíteros de grande experiência será nomeado pelo Bispo. É ele quem acompanha de modo direto cada diácono.

§3º – É o encarregado de acompanhar de perto o caminho de cada um, contribuindo com o seu apoio e o seu conselho para a solução dos eventuais problemas e para a personalização dos vários momentos da formação.

§4º – É chamado a colaborar com a Comissão Diocesana na programação das diversas atividades da formação e, em algum caso específico, no juízo de idoneidade a apresentar ao Bispo (cf. NFFDP, n.22).

Art. 58 – A participação nessas reuniões com o Presbítero acompanhante é dever dos Diáconos.

Art. 59 – O Presbítero acompanhante tomará parte na reunião do Conselho Diaconal Diocesano, quando indicado pela mesma equipe.

Parágrafo único – Ele também deverá fazer reuniões (com certa periodicidade) com os Párocos/Administradores Paroquiais que trabalham com Diáconos Permanentes a fim de ouvir dos Párocos/Administradores Paroquiais avaliações do trabalho dos Diáconos. Isto em vista de ajudar e, se necessário, corrigir lacunas.

Art. 60 – Cabe ao Presbítero acompanhante juntamente com o Coordenador e o Vice-Coordenador do Conselho Diaconal Diocesano, informar ao Bispo sobre os Diáconos Permanentes que cometerem infração de conduta ética e moral relevante.

Parágrafo Único - Ao Ordinário cabe comunicá-los de suas faltas e aplicar a penalidade cabível para sua infração.

Art. 61 – Toda penalidade aplicada, como orienta o Direito Canônico, tem de ser medicinal, a fim de ajudar no crescimento e amadurecimento espiritual.

1.5 - Da Promoção Vocacional para o Diaconado Permanente

Art. 62 – O Diácono permanente promova com especial atenção a pastoral vocacional na comunidade eclesial.

Parágrafo único – Em cada Região Pastoral, haja um Diácono permanente encarregado, especialmente, da promoção das vocações ao próprio diaconado permanente.

Art. 63 – Haja um Diácono permanente participando junto ao Serviço de Animação Vocacional (SAV). Sejam promovidas ações conjuntas entre a Escola Diaconal São Paulo Apóstolo e o SAV para a promoção do diaconado permanente.

Parágrafo único – Seja a Paróquia o grande celeiro vocacional para o diaconado permanente na Diocese, onde possamos buscar e despertar as vocações.

CAPÍTULO II

VIDA PESSOAL E ORGANIZAÇÃO DOS DIÁCONOS PERMANENTES

2.1 - Da Vida Familiar

Art. 64 – O Diácono casado não descuidará de seu lar sob o pretexto do exercício do seu ministério.

§1º – Desenvolverá o Diácono uma autêntica espiritualidade matrimonial e estará sempre atento para que os trabalhos diaconais não o afastem da necessária convivência com a esposa e os filhos, especialmente os de tenra idade.

§2º – É imprescindível que o diácono e a esposa criem um clima de familiar liberdade para os filhos, sem lhes impor exigências e obrigações adicionais, para evitar eventual rejeição do ministério e até o afastamento da comunidade eclesial.

§3º – Abertos ao Espírito, os diáconos caminhem para uma sempre maior harmonia entre o ministério diaconal e a vida conjugal familiar, vivendo a dupla Sacramentalidade de modo pleno e alegre.

§4º – É louvável que, sempre com bom senso e no respeito pelas normas, a esposa e os filhos do diácono se façam presentes durante o exercício de seu ministério, de tal modo que a comunidade possa perceber, inclusive visivelmente, o significado dos sacramentos do Matrimônio e da Ordem, “um exemplo vivo de fidelidade e indissolubilidade” e uma fonte de ânimo para todos aqueles que trabalham pela promoção da vida familiar.

Art. 65 – O Bispo e o presbítero devem respeitar a condição do diácono como homem casado e ministro ordenado.

§1º – A família deste seja acompanhada em sua caminhada espiritual.

§2º – Encontros, estudos, retiros e atividades pastorais são sempre de grande valor e estímulo para que, com a esposa e os filhos, o diácono possa ser o primeiro a viver o que anuncia.

§3º – O diácono tem direito a um final de semana de folga por mês e um mês de férias por ano, realize-se este período em acordo com o pároco/administrador paroquial.

Art. 66 – Igualmente merecem toda a atenção aqueles que, ficando viúvos, não têm filhos ou parentes.

Parágrafo único – O Bispo e a comunidade diaconal diocesana acolham e cuidem carinhosamente dos que se tornaram viúvos para que realmente se sintam em família.

Art. 67 – O Diácono permanente é um homem consagrado, que representa pública e oficialmente o Cristo Servidor na Sociedade, na Igreja, no exercício de sua profissão e na família.

Parágrafo único – Qualquer motivo de escândalo seja evitado pelo Diácono Permanente.



2.2 - Da Vida Profissional e Social

Art. 68 – O Diácono permanente fará de toda a sua vida profissional um exercício da caridade aos irmãos. Sua atividade profissional não esteja em desacordo com os ensinamentos do Evangelho e da moral cristã.

Parágrafo Único – O tipo de profissão ou trabalho civil que o diácono exerce não deve ser inconveniente ou inadequado para um ministério ordenado (Cân. 288); por isso, será sempre oportuno decidir essa questão em comunhão com o Bispo antes da ordenação diaconal e depois, se necessário.

Art. 69 – O Diácono Permanente não deve fazer política partidária, nem ser candidato a cargos políticos.

§1º – Caso queira se candidatar deve requerer licença do exercício do diaconado.

§2º – O Bispo diocesano, de acordo com o Direito Canônico, em eventuais necessidades, poderá estabelecer exceções a esta norma.

2.3 – Das Segundas Núpcias

Art. 70 – A Santa Sé permite segundas núpcias a um diácono enviuvado, dispensando-o do impedimento de que fala o cânon 1087 do Código de Direito Canônico, “desde que ocorram duas condições: a grande e provada utilidade pastoral do ministério do diácono para a diocese a que pertença; a presença de filhos em tenra idade, necessitados de cuidados maternos. (Carta circular Prot. N. 26397 de 6 de Junho de 1997 da Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos).

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO DIACONAL NA DIOCESE DE SANTO ANDRÉ

3.1 - Da Comissão Diocesana de Diáconos (CDD)

Art. 71 – O primeiro espaço de organização dos diáconos da Diocese é a Comissão Diocesana de Diáconos. (Doc. 96, n.125)

Parágrafo único – A Comissão Diocesana dos Diáconos (CDD) contribui para unir e articular os diáconos na diocese, servindo também de elo de comunicação e de participação na vida do ministério diaconal em nível regional e nacional.

Art. 72 – Para promover e animar o ministério dos Diáconos permanentes, a Diocese de Santo André possui uma Comissão Diocesana de Diáconos.

§1º – A Comissão visa a animar, divulgar e promover as vocações diaconais em nossa Diocese.

§2º – A Comissão colabore para que os Diáconos vivam em perfeita harmonia, desempenhando o ministério e trabalhos pastorais.

§3º – A Comissão também deve dirimir eventuais questões e divergências ocorridas nos estatutos dos Diáconos Permanentes da Diocese de Santo André.

Art. 73 – Cabe à Comissão Diocesana de Diáconos analisar e aprovar os futuros candidatos da Escola Diaconal que solicitam à Igreja o Sacramento da Ordem no grau do diaconado permanente e apresentar ao Bispo as devidas recomendações.

§1º – No escrutínio do pedido de ordenação diaconal ao Conselho Presbiteral, o Diretor da Escola Diaconal deverá estar presente na reunião para apresentar, se necessário, os argumentos e justificativas dos candidatos.

§2º – Fazem parte da Comissão Diocesana de Diáconos: o Bispo Diocesano, o Padre Assessor dos Diáconos, o Diretor da Escola Diaconal, o Coordenador da Comissão Diocesana dos Diáconos, o Vice-coordenador, o Secretário e o Tesoureiro.

§3º – O Coordenador da Comissão Diocesana dos Diáconos representa os diáconos diante do presbitério e demais instâncias diocesanas.

§4º – Como todo Conselho Diocesano, também este é consultivo, cabendo para toda decisão sua a necessária ratificação do Bispo diocesano, a fim de que tenha validade (*nihil sine episcopo*).

Art. 74 – A CDD elabore seus planos de atividades e sejam eles devidamente aprovados pelo Bispo diocesano, de forma a se constituir em instrumento de promoção, articulação e comunhão do Diaconado na diocese.

Art. 75 – Fica estabelecido que todo Diácono incardinado na diocese de Santo André contribua com o caixa da Comissão Diocesana dos Diáconos para que tenha uma reserva

para eventuais gastos (p.ex. auxílio a diáconos para participarem de eventos e cursos fora da diocese, desde que nesta atividade represente os Diáconos da Diocese).

Parágrafo único – A taxa mensal a ser fixada é de 3% sobre o salário-mínimo vigente no país a ser acertada de modo direto com a Comissão.

3.2 - Da Ordenação Diaconal

Art. 76 – O processo de verificação e de aprovação do candidato à Ordem Sacra no grau do Diaconado será feito segundo as normas do Código de Direito Canônico, da Congregação para o Clero, das orientações para o Diaconado Permanente da Igreja no Brasil e da Diocese de Santo André.

Parágrafo Único – Para ordenação de um candidato ao Diaconado permanente, é requerido ser casado (ou solteiro, ou viúvo, em casos excepcionais), ter completado 35 anos de idade e possuir o consentimento da esposa por escrito (Cân. 1031 §2).

Art. 77 – Antes da ordenação, o candidato deverá fazer o “Exame de Ordem” diante dos presbíteros encarregados.

Art. 78 – Depois de ser admitido à ordenação, estando isento de irregularidades ou de impedimentos canônicos, deverá exprimir claramente e por escrito sua intenção de servir a Igreja durante toda a sua vida no ministério diaconal.

Art. 79 – A ordenação diaconal seja realizada segundo as normas do Direito Litúrgico vigente.

3.3 - Da Incardinação

Art. 80 – Com a ordenação, o Diácono permanente fica automaticamente incardinado na Diocese de Santo André, conforme preveem as normas canônicas, passando assim a pertencer ao clero desta Diocese.

Parágrafo único – A ordenação e a incardinação criam um profundo laço com o Bispo, com clero e com a própria Diocese, que passa a ser a Igreja Particular de pertença do diácono permanente.

Art. 81 – Procurem os responsáveis confiar ao diácono uma tarefa, uma missão canônica, de acordo com seus dons e capacidades, evitando que ele seja um mero substituto do presbítero ou colocado em tarefas e situações inadequadas ao seu ministério.

Parágrafo único – Por sua vez, cuide do diácono de cumprir as tarefas pastorais que lhe são confiadas por seu Bispo ou por seu pároco/administrador paroquial.

3.4 - Do Uso de Ordem e da Ausência da Diocese

Art. 82 – Após a ordenação, o Diácono receberá por escrito o uso de ordem para exercer

seu ministério dentro da Diocese de Santo André, gozando de todas as faculdades que lhe são próprias, pelo Direito.

Art. 83 – Para ausentar-se da Diocese de Santo André, por um período superior a dois meses, o diácono deverá comunicar por escrito ao Bispo (Cân. 283 §1).

Art. 84 – O exercício do ministério diaconal fora da diocese em circunstâncias esporádicas deverá ter, igualmente, a autorização (Uso de Ordem) do Bispo local.

Art. 85 – O diácono que, por motivos justos, deseja possuir Uso de Ordem numa diocese diversa daquela que é incardinado, deve obter a autorização escrita dos dois Bispos (o de seu local de incardinção e o do local onde pleiteia ter Uso de Ordem). Sejam observadas as normas do Direito Canônico para o caso.

3.5 - Da Nomeação e Provisão

Art. 86 – O Diácono permanente poderá receber encargos em toda a Diocese de Santo André, onde se fizer necessário o seu serviço à Igreja.

Parágrafo único – Os encargos recebidos poderão ser em âmbito Paroquiais, Pastorais, de Movimentos e Diaconias (cf. Cân. 146 – 156).

Art. 87 – A duração dos encargos pastorais do Diácono fica a critério do Bispo Diocesano que o nomeia.

Art. 88 – Sempre que possível, o Diácono seja provisionado para uma comunidade próxima à sua residência, levando em conta problemas de locomoção dentro de nossa Diocese.

Parágrafo Único – Caso seja oportuno outra situação, o Diácono, além de sua ajuda de custo, seja ressarcido dos custos de locomoção de sua residência até o local de pastoral que lhe foi designado.

Art. 89 – O Diácono não deve ser apegado a cargos ou funções, nem a lugares de prestígio ou honrarias, imitando o exemplo de Cristo que veio para servir e não para ser servido (Doc.74, n. 70).

3.6 - Da Pastoral Diaconal

Art. 90 – Procure o diácono exercer equilibradamente os serviços ministeriais: da Caridade, da Palavra, da Liturgia. Conforme os carismas pessoais, as exigências pastorais e as orientações do Bispo, ele poderá enfatizar um ou outro desses ministérios sem descuidar os demais, sabendo porém que, a caridade é a essência de seu ministério. Para tanto, em sua pastoral, o diácono permanente considere:



§1º – a proclamação da Palavra nos vários contextos do serviço ministerial: kerigma, catequese, preparação para os sacramentos, homilia;

§2º – o empenho da Igreja em favor da justiça social e da caridade;

§3º – a praxe litúrgica: a administração dos sacramentos e dos sacramentais, o serviço do altar;

§4º – a vida da comunidade, em especial a animação das equipes familiares, pequenas comunidades, grupos e movimentos, entre outros.

§5º – a inserção na atividade pastoral diocesana considerando sempre o Plano Diocesano de Pastoral.

§6º – o desenvolvimento da sensibilidade missionária. Sejam, portanto, ajudados a tomar viva consciência desta sua identidade missionária e preparados a assumir a responsabilidade de anunciar a verdade também aos não cristãos, especialmente aos que pertencem ao seu povo. Mas não falte tão pouco a perspectiva da missão *ad gentes*, se as circunstâncias o pedirem e o permitirem.

Art. 91 – Parte importante da vida pastoral do diácono deve ser empregada na dedicação ao surgimento e cultivo das vocações diaconais, assim como o esmerado zelo pelos diáconos, especialmente por aqueles que requerem maiores cuidados e atenção devido a circunstâncias de saúde, problemas familiares, profissionais ou dificuldades eclesiais.

Art. 92 – O Presbítero, em cuja paróquia atua um diácono, cuide de não sobrecarregá-lo com tarefas pastorais, tendo presente que ele, em geral, é esposo, pai de família, homem de trabalho, e que, portanto, sua atividade é limitada por natureza. Igualmente não ponha obstáculo ao serviço de seu ministério, reconhecendo nele um irmão colaborador; tudo isto deve ser decidido através do diálogo.

3.7 - Da Sustentação e Remuneração

Art. 93 – Os diáconos tenham condições de assegurar sua própria manutenção e a de sua família, o que se dará normalmente pelo exercício de uma profissão civil.

§1º – Assegure o diácono a sua sustentação e a de sua família através de seus próprios recursos, comprometendo-se a não onerar financeiramente a Diocese, procurando prestar seus serviços ministeriais como doação voluntária e testemunho de serviço, sem visar proveito financeiro, dado que não exerce seu ministério em tempo integral.

§2º – Caso sejam convidados a limitar sua atividade profissional para dedicar-se às tarefas pastorais, ou a ficar plenamente dedicados a tarefas eclesiais, o Bispo deve providenciar a remuneração justa e conveniente para o sustento da família, assim como os encargos trabalhistas e de previdência social, pois “o operário é digno do seu salário” (Lc 10,7) e “o Senhor dispôs que aqueles que anunciam o Evangelho, vivam do Evangelho” (1Cor 9,14).

§3º – O ministério diaconal, enquanto condição e serviço religioso, não cria vínculo trabalhista.

§4º – Sempre que possível, sigam os diáconos o exemplo do Apóstolo Paulo: “Nunca fomos levados por fins interesseiros” (1Ts 2,5). “Vós vos lembrais, irmãos, dos nossos trabalhos e de nossa fadiga. Trabalhando noite e dia para não sermos pesados a nenhum de vós” (1Ts 2,9). “Sabeis que não temos comido de graça o pão de ninguém” (2Ts 2,9).

§5º – Tudo quanto se refere à sustentação econômica dos diáconos, atenha-se ao que dizem as Diretrizes para o Diaconado Permanente (97-102 - Doc. 96 – CNBB)

Art. 94 – Fica estabelecido na Diocese de Santo André um salário-mínimo vigente no país como ajuda de custo pelos trabalhos pastorais na paróquia ou diaconias em que o diácono for designado a exercer seu ministério. Além disto, considere-se o reembolso de suas despesas de locomoção.

Art. 95 – Fique claro que a ajuda de custo que o Diácono permanente recebe por exercício de seu ministério junto à Diocese de Santo André não configura nenhuma obrigação por parte da Igreja de dar ao diácono permanente sustento para o mesmo e sua família.

Art. 96 – O pároco/administrador paroquial que responde pela paróquia deverá ressarcir as despesas do Diácono na prestação de seus serviços pastorais à comunidade (p.ex. combustível e subsídios formativos necessários), desde que previamente acordado.

Parágrafo único – Os diáconos prestem contas aos seus párocos dos emolumentos, coletas e doações que os fiéis costumam dar por ocasião de algum serviço sacramental.

Art. 97 – Um princípio a ser observado pelos diáconos é o de nunca onerar a sua família no exercício do ministério.

Art. 98 – A disponibilidade, a bondade e o desapego do diácono não podem ser motivo de relaxamento ou descuido na hora de arcar com as despesas motivadas pelo trabalho pastoral, nem a família. Tampouco a diocese deve ser onerada por irresponsabilidades financeiras do diácono.

3.8 - Do Caixa Comum dos Diáconos

Art. 99 – Os diáconos possuam o Caixa Comum dos Diáconos.

Parágrafo Único – Seja composta uma equipe para administrar o Caixa. Esta equipe seja dotada de três pessoas responsáveis pela organização e prestação de contas com valores arrecadados e respectivas despesas.

Art. 100 – Fica também obrigado o Diácono assim que ordenado, estar automaticamente incluso no “Caixa Comum dos Diáconos”.

§1º – A contribuição pessoal mensal é de 5% do salário-mínimo vigente no país. Este valor não deve ser retirado em última instância do caixa da paróquia, mas de sua ajuda de custo.

§2º – A paróquia onde o Diácono Permanente tem uso de ordem fica responsável pelo pagamento desta taxa, descontando posteriormente de sua ajuda de custo. A Mitra Diocesana fica responsável de incluir nas taxas da Cúria este valor e repassar ao Caixa Comum dos Diáconos.

3.9 - Das Contribuições ao CND e CRD Sul 1

Art. 101 – Todo diácono inscrito no *CND – Comissão Nacional dos Diáconos*, organismo da *CNBB*, e o *CRD SUL 1 – Comissão Regional dos Diáconos – Regional Sul1*, deverá contribuir mensalmente com o percentual de 2% do salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único – A paróquia onde o Diácono Permanente tem uso de ordem fica responsável pelo pagamento desta taxa, descontando posteriormente de sua ajuda de custo. A Mitra Diocesana fica responsável de incluir nas taxas da Cúria este valor e repassar ao tesoureiro da Comissão Diocesana dos Diáconos, para que possa efetuar o pagamento aos respectivos órgãos.

3.10 – Do INSS

Art. 102 – A Diocese de Santo André não recolhe INSS para os Diáconos ou quaisquer familiares deste (este valor é fruto de sua atividade profissional).

3.11 – Do Convênio Médico

Art. 103 – A Diocese de Santo André não custeia convênios médicos dos Diáconos e familiares (esta situação é fruto de sua atividade profissional).

3.12 - Das Áreas Prioritárias e Diaconias

Art. 104 – Os diáconos, como ministros sagrados, devem dar prioridade ao ministério e à caridade pastoral, promovendo “em grau iminente entre os homens a manutenção da paz e da concórdia” (13 - Diretório do Ministério e da Vida dos Diáconos Permanentes).

Art. 105 – A Diocese de Santo André chama os Diáconos permanentes, sobretudo, para o serviço da caridade exercida, em nome da Igreja, em especial, aos pobres, doentes e idosos.

§1º – A Diocese recomenda especial atenção à pastoral da esperança (exéquias), da família, da iniciação cristã (catequese), da educação (escolas e universidades), à pastoral carcerária, do menor, da sobriedade e demais pastorais sociais.

§2º – Historicamente, as funções dos diáconos têm sido múltiplas, todas elas marcadas pelo caráter do serviço eclesial. A Igreja pode ampliar ou restringir o âmbito dessas

funções, mas elas conservarão sempre o caráter de sacramento da caridade de Cristo preferencialmente pelos pobres e excluídos (Doc. 96, n.48).

§3º – O diácono permanente exercerá no seu grau próprio o tríplice múnus de JesusCristo e da Igreja. Nos campos da Caridade, por primeiro, da Liturgia e do anúncio da Palavra de Deus. O diaconado é sacramento da caridade em sentido amplo.

Art. 106 – Hoje quando os Bispos mostram a urgente necessidade de criar pequenas comunidades (DAP 178), de renovar o modelo das paróquias (DAp 172), de evangelizar novos areópagos, fronteiras geográficas e culturais (DAp 205,208,491), surgem, na Igreja no Brasil, diversos tipos de diaconias como resposta aos novos desafios da missão da Igreja.

§1º – Tendo em conta as necessidades e desafios da Igreja no Grande ABCDMRR, compete à Diocese de Santo André criar diaconias, e provisionar Diáconos permanentes para elas, bem como definir-lhes a missão específica de cada uma e prover sua ajuda de custo, se necessário.

§2º – As diaconias serão unidades missionárias, setoriais ou ambientais, que o diácono permanente terá a missão de organizar, coordenar e animar pastoralmente, em sintonia com as orientações pastorais da diocese.

§3º – Consideram-se diaconias (a título de exemplo):

- Hospitais;
- Cemitérios;
- Escolas;
- Universidades;
- Presídios;
- Prédios Residenciais;
- População de Rua;
- Casas de Recuperação de Dependentes Químicos;
- Comunidades de grande carência.

Art. 107 – A sociedade está sempre em movimento, e a qualquer momento pode surgir uma nova diaconia e um novo desafio em levar a Palavra de Deus e sermos legítimos representantes da Igreja.

Parágrafo único – Pela criatividade e pela caridade pastoral, não de surgir outros tipos de diaconias que ajudem a resgatar a identidade da comunidade cristã “como aqueles que se amam”.

3.13 - Da Ajuda Missionária

Art. 108 – O Diácono permanente que desejar colocar-se à disposição de outra Igreja Particular, carente de clero, deverá manifestar por escrito seu desejo; uma vez aceito o pedido e definida a destinação missionária, ele receberá uma preparação específica.

3.14 - Da Fraternidade Ministerial e Reuniões

Art. 109 – Em virtude da Ordem recebida e da Incardinação, o Diácono está unido ao Bispo e ao Clero da Diocese de Santo André. Devido a esse vínculo, o Diácono permanente deve cultivar relações de fraternidade espiritual e ministerial com os Presbíteros e com os demais Diáconos permanentes e Diáconos transitórios e, com eles, dedique-se ao zelo pastoral para o bem do povo de Deus.

Art. 111 – O Diácono permanente tem por obrigação participar das reuniões do Clero convocadas pelo Bispo, pelo coordenador de região pastoral e das reuniões periódicas dos Diáconos, pré-estabelecidas no calendário pastoral no início de cada ano.

Art. 112 – Tradicionalmente as reuniões do Clero Diocesano e do Clero Regional acontecem no período da manhã; assim, os Diáconos permanentes que, por motivos de trabalho, não possam participar dessas reuniões, procurem comunicar seus Párcos/administradores paroquiais e Coordenador de Região Pastoral da impossibilidade da presença; é aconselhável a participação pelo menos a duas reuniões por ano.

Parágrafo único – Recomenda-se que o registro da sua ausência seja feita por escrito.

Art. 113 – As reuniões dos Diáconos permanentes são pré-estabelecidas no início de cada ano, em conjunto com todos, em agenda pastoral diaconal.

Art. 114 – Fica estabelecido que o diácono que se ausentar das reuniões do CDD, formações e retiros por mais de três vezes e não apresentar por escrito uma justificativa plena, receberá uma advertência por escrito assinada conjuntamente pelo Presidente do CDD e pelo Padre Assessor dos Diáconos Permanentes indicado pelo Bispo da Diocese.

Art. 115 – Na segunda vez e/ou na terceira advertência, poderá ser suspenso de seus ministérios temporariamente a critério do Bispo Diocesano.

§1º – Caso tenha um Diácono passível de suspensão de ministério, a Comissão Diocesana dos Diáconos, em conjunto com a Escola Diaconal, deverá buscar ferramentas apropriadas para que o diácono faça uma reciclagem, durante seis meses, a fim de que depois seja retirada sua suspensão.

§2º – Caso o Diácono não aceitar fazer a reciclagem, o caso será encaminhado ao Bispo Diocesano para que tome as devidas ações competentes.

Art. 116 – A Comissão Diocesana de Diáconos, contando com a colaboração da Escola Diaconal, deve cuidar da formação permanente dos diáconos, organizando um calendário próprio de atividades com datas e temas específicos, além dos dias de estudo do clero.

CAPÍTULO IV

OUTRAS QUESTÕES

4.1 - Da Veste Eclesiástica

Art. 117 – Os diáconos permanentes não são obrigados a usar o hábito eclesiástico na vida ordinária (cf. Cân 288; Doc. 96, n.76). O Diácono deverá usar vestes apropriadas quando estiver no exercício das funções litúrgicas (túnica, estola e dalmática), ou em funções representativas da Igreja fora do âmbito litúrgico (roupa social adequada). Na Diocese de Santo André, diáconos não devem usar batina ou *clergyman* a fim de não favorecer uma confusão sobre os ministérios sacerdotal/episcopal e diaconal.

4.2 - Das Obrigações e Direitos dos Clérigos

Art. 118 – O Diácono permanente tenha presente o conjunto de obrigações e direitos previstos no Direito Canônico para os clérigos. (cf. Cân. 273–283).

Art. 119 – Em caso de mudança de endereço residencial, o Diácono permanente deverá procurar imediatamente o Bispo diocesano, a quem caberá definir sua permanência, ou não, no ofício para o qual foi provisionado.

Art. 120 – Evite o diácono o perigo da acomodação ou ativismo, que prejudicam a vida e a missão da Igreja; evite-se também as associações e organizações que, por natureza, finalidade e método de ação prejudiquem a plena comunhão hierárquica na Igreja.

Parágrafo Único – São inconciliáveis com o estado clerical as associações do tipo classista ou sindicalista que, de alguma maneira, reduzam o ministério sagrado a uma profissão ou emprego, ou que sejam incompatíveis com o estado clerical.

4.3 - Do Acesso ao segundo grau da Ordem

Art. 121 – A vocação ao diaconado permanente supõe estabilidade neste grau da Ordem, dado que o diaconado permanente é uma vocação específica.

Parágrafo único – A admissão de um diácono permanente ao presbiterado será sempre uma exceção, observadas as normas do Direito.

4.4 - Do Afastamento do Exercício do Ministério

Art. 122 – O Diácono permanente que, por motivos pessoais, deixar de exercer o ministério, quer definitivamente, quer por tempo prolongado, tem a obrigação de comunicar isso por escrito ao Bispo Diocesano, recebendo dele as instruções cabíveis.

Art. 123 – Em caso de divórcio civil ou separação de fato, o diácono permanente deverá igualmente comunicar ao Bispo, por escrito, esta situação, recebendo dele as instruções



e decisões cabíveis.

Art. 124 – Sobrevindo a viuvez de um diácono permanente, ele deverá viver na condição de celibatário (Cân 1087 - exceção expressa no Art.66).

Art. 125 – A suspensão do uso de ordens ou do exercício do ministério diaconal poderá ocorrer pelos motivos previstos no Direito Canônico.

4.5 - Do Patrono dos Diáconos Permanentes na Diocese de Santo André

Art. 126 – Os Diáconos permanentes da Diocese de Santo André têm como patronos o Diácono-Mártir São Lourenço e Santo André. Sejam eles exemplos de dedicação aos pobres e de doação ao Evangelho de Cristo para os Diáconos permanentes.

Parágrafo Único – No dia de São Lourenço, faça-se a comemoração anual do Patrono com celebração solene da Eucaristia e, no dia de Santo André, comemore-se com toda a família diocesana.

4.6 - Dos Casos Omissos

Art. 127 – Os casos omissos deste Diretório serão resolvidos pelo Bispo Diocesano, que poderá pedir o parecer dos diversos Organismos de que se compõe o corpo eclesialístico da Diocese de Santo André.

REDAÇÃO

Dom Pedro Carlos Cipollini

Pe. José Pedro Teixeira de Jesus

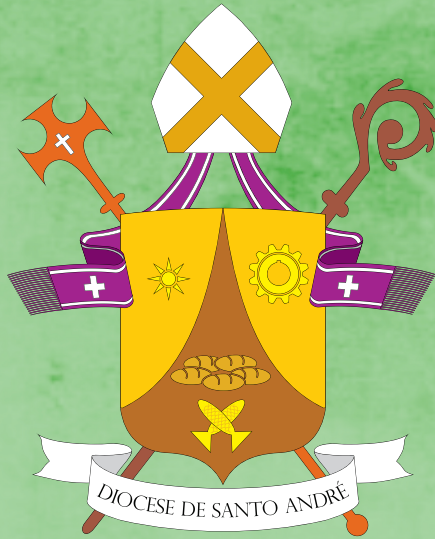
Pe. Antônio Luiz de Araújo

Pe. Guilherme de Melo Sanches

Diáconos Permanentes

Revisão e Emendas – Conselho de Presbíteros

Revisão Gramatical – Seminarista Vinicius Ferreira Afonso



www.diocesesa.org.br 11 4469-2077 contato@diocesesa.org.br
Praça do Carmo, 36, Santo André - SP